

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: olcear2b  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/03/2025  Proposta de emenda à Constituição nº 2/2025  Protocolo nº 2364/2025  Processo nº 710/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Acrescenta §3º ao art. 149 e altera a redação da alínea “b” do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Estadual.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Inclui-se o §3º do Art. 149 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

Art. 149. ...

...

*§3º Aplica-se às taxas de qualquer natureza instituídas pelo Estado de Mato Grosso a imunidade prevista na alínea “b” do inciso VI do Art. 150 desta Constituição, desde que vinculadas às suas respectivas atividades.*

**Art. 2º** A alínea “b” do Inciso VI do Artigo 150 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 ...

...

VI - ...



...

*b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, essencialmente, adequar a redação da Constituição do Estado ao texto da Constituição da República alterado por força da Emenda Constitucional nº 132/2023 que ampliou a imunidade “religiosa”, conferindo a isenção constitucionalmente qualificada não apenas aos “templos de qualquer culto”, como na redação originária, mas também a todas as “*entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes*”.

Isso porquanto, como já sedimentado no âmbito do STF, os dispositivos constitucionais do art. 150, VI, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da CF são verdadeiras normas de reprodução obrigatória, sendo a adequação, portanto, imperiosa.

Em paralelo, propõe-se a inclusão do §3º ao Art. 149 da Constituição Estadual que trata, em seu inciso II, das taxas instituíveis pelo Estado e pelos municípios, conferindo imunidade também com relação a tais espécies tributárias, quando o sujeito passivo for quaisquer entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

Assim, o que se propõe é a textualização daquilo que já sedimentado na Constituição da República a fim de evitar desnecessários embates administrativos e judiciais, assim como dar contornos de efetividade à imunidade religiosa, abrangendo também as taxas, razão pela qual concito aos meus Nobres Pares que a apoiem e aprovelem com a merecida celeridade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2025

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual